



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311255-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ELIANE CRISTINA ARAUJO DA SILVA, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2311255-08.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIANE CRISTINA ARAUJO DA SILVA

AGRAVADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

COMARCA: CARAPICUÍBA

VOTO Nº 39076

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ELIANE CRISTINA ARAÚJO DA SILVA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 73/74 dos autos principais, que, em *ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais* ajuizada pela agravante em face de **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que: **(a)** não possui rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais sem que isso acarrete um déficit financeiro que prejudique o seu sustento e de sua família (fl. 5, segundo parágrafo); **(b)** está inscrita no cadastro único (Caúnico) destinado a famílias de baixa renda (fl. 5, terceiro parágrafo); **(c)** não possui nenhuma fonte de renda fixa (fl. 6, segundo parágrafo); **(d)** a declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum* de veracidade (fl. 6, quarto

parágrafo); e (e) Do necessário efeito suspensivo (fl. 8, item III). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fl. 9, item “III”).

Recurso tempestivo (fl. 76, autos principais), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com deferimento do pedido de efeito suspensivo (fl. 44, item 1), e não respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos, por si só, não comprovam a efetiva impossibilidade de a requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos comprovante de inscrição no cadastro único (fl. 14), comprovante de isenção de declaração de Imposto de Renda (fls. 15/18) e extratos bancários (fls. 20/40) que, contudo, não são suficientes a comprovar a alegada insuficiência de recursos, notadamente considerando que as transações de fls. 28/30 indicam que a agravante movimenta outra conta bancária (Caixa Econômica Federal, Ag. 637, conta

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

8678200401-8).

E, intimada (à fl. 46) a apresentar cópia dos últimos três extratos bancários relativos à conta bancária que possui junto à Caixa Econômica Federal (conforme indicam as fls. 28 e ss.), sob pena de indeferimento do pedido, a agravante deixou de cumprir a determinação, não se desincumbindo, deste modo, de comprovar a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator